



Lages, 21 de maio de 2026

OFÍCIO 184/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 52/2026, cujo objeto é um registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira, bem como da análise toda Qualificação Técnica pela Secretaria demandante, aquela decidiu declarar habilitada/classificada a empresa Recorrida A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:

3.1. PRIMEIRA RAZÃO: Ausência de proposta readequada com planilha de custos e formação de preços — Descumprimento dos itens 5.10, 6.22.5, 7.16, 7.18 e 7.19 do Edital e da IN SEGES nº 73/2022

O item 6.22.5 do Edital é categórico ao exigir que o licitante classificado em primeiro lugar envie, no prazo de 2 horas:

"O Pregoeiro/Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos de habilitação (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) não constantes ou que estejam vencidos no SICAF."

A mensagem da Agente de Contratação no chat do certame, transcrita na ata, convocou expressamente a empresa a encaminhar a proposta readequada "conforme exigido o item 6.22.5 do Edital com as informações solicitadas no item 6.22.5.1 do Edital". Todavia, a empresa apresentou apenas uma proposta genérica em PDF, totalmente desprovida dos elementos obrigatórios.



[...]

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que disciplina os requisitos mínimos das propostas para contratação de serviços com mão de obra, é expressa ao exigir que a proposta readequada contemple Planilha de Custos e Formação de Preços com indicação das categorias profissionais, sindicatos, CCT e composição analítica dos custos trabalhistas. **A ausência de planilha inviabiliza verificar se o preço ofertado observa os custos unitários mínimos previstos na norma.**

A proposta apresentada pela A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. limita-se a indicar o valor unitário de R\$ 28,30/hora, **sem qualquer detalhe de como este preço foi composto, tornando absolutamente impossível aferir se foram contemplados os encargos trabalhistas obrigatórios** (INSS, FGTS, férias, 13º salário, adicional noturno), os benefícios previstos em CCT, os custos com uniformes, EPIs, rádios comunicadores e demais itens exigidos pelo Termo de Referência. Esta omissão viola frontalmente o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º A proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta."

Ora, como pode a Agente de Contratação verificar que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas se não foi apresentada planilha analítica alguma?

A aceitação de proposta sem planilha configura nítida irregularidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O item 6.22.7 do Edital é claro ao dispor que "Os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta". Por consequência, a proposta readequada deve corresponder ao lance final e ser tecnicamente detalhada — o que não ocorreu no presente caso.

3.2. SEGUNDA RAZÃO: Inexequibilidade do preço ofertado — Violação dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.6.3 do Edital

A empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. ofertou o valor de R\$ 28,30/hora para serviços de segurança privada desarmada para eventos, ao passo que o preço máximo estimado pela Administração é de R\$ 34,63/hora — diferença de **R\$ 6,33/hora, equivalente a redução de 18,27% abaixo do preço de referência.**

O item 7.6.3 do Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta que:

"Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação."

O item 7.8 do Edital, por sua vez, é expresso:

"Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."



A análise dos custos mínimos do serviço demonstra que R\$ 28,30/hora é manifestamente insuficiente.

Considere-se que o serviço envolve vigilantes devidamente habilitados, com Carteira Nacional de Vigilante (CNV) — profissionais regulados pela Lei nº 14.967/2024 —, aos quais devem ser assegurados: salário-base conforme CCT da categoria, adicionais de horas noturnas, INSS patronal (20%), FGTS (8%), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, vale-transporte, vale-refeição, uniforme completo, crachá, rádio comunicador, colete e demais EPIs exigidos pelo item 4.1.33 do Termo de Referência, além de margem de administração e lucro da empresa.

Mais especificamente, o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê:

"§ 1º Em licitação cujo objeto seja a prestação de serviços, a Administração deverá incluir, na análise da proposta, a avaliação de exequibilidade dos preços ofertados, considerados, entre outros, os custos dos insumos e da mão de obra envolvidos na execução do objeto."

Sem a planilha de custos, a Agente de Contratação simplesmente não pôde realizar a análise de exequibilidade exigida pelo dispositivo legal transcrito. Há, portanto, vício insanável no julgamento.

A aceitação de proposta inexecutável não apenas viola a lei, mas expõe a Administração ao risco concreto de inexecução contratual ou de prestação de serviço com trabalhadores cujos direitos trabalhistas não serão adimplidos, em prejuízo ao erário e ao interesse público — exatamente o que a norma busca prevenir.

3.3. TERCEIRA RAZÃO: Ausência de documentos obrigatórios de qualificação técnica — Descumprimento dos itens 8.22 e 8.25 do Termo de Referência e item 8 do Edital

O Termo de Referência, no item 8.22, exige Atestado de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de segurança privada desarmada em evento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

"8.22. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Licitante, comprovando ter executado serviço similar e compatível com o objeto licitado, satisfatoriamente, contemplando o respectivo item: a) Prestação de serviços de segurança privada desarmada em evento."

O item 8.25 do Termo de Referência é igualmente taxativo ao exigir a comprovação individualizada dos profissionais habilitados:

"8.25. Comprovar que possui ao menos 5 (cinco) profissionais habilitados para o exercício da atividade, mediante apresentação de: 8.25.1. Certificado de Curso de formação de vigilante; 8.25.2. Carteira Nacional de Vigilante (CNV)."



Dada a convocação expressa da Agente de Contratação para envio de "documentos de habilitação e qualificação exigidos no Termo de Referência e que não estão no SICAF e/ou estão desatualizados", e tendo a empresa enviado tão somente 1 (um) anexo — a proposta comercial em PDF —, é inequívoco que a empresa não juntou: (a) Atestado de Capacidade Técnica comprovando execução prévia de serviço de segurança privada desarmada em evento; e (b) Certificados de Curso de formação de vigilante e Carteiras Nacionais de Vigilante (CNV) de ao menos 5 profissionais.

A distinção entre o alvará de funcionamento da empresa — que comprova a autorização institucional para operar — e a CNV individual de cada vigilante é fundamental.

Trata-se de documentos distintos, com finalidades diversas: enquanto o alvará atesta a regularidade da pessoa jurídica perante a Polícia Federal, a CNV comprova que cada profissional individualmente está habilitado e autorizado a exercer a atividade de vigilante, nos termos da Lei nº 14.967/2024. A apresentação de um não supre a ausência do outro.

Da mesma forma, a experiência prévia da empresa no segmento — demonstrável apenas por Atestado de Capacidade Técnica — não pode ser presumida ou verificada por qualquer outro meio documental.

O atestado é o único instrumento apto a comprovar que a empresa já executou, satisfatoriamente, serviços similares de segurança privada desarmada em eventos, conferindo à Administração a segurança necessária quanto à capacidade técnica da contratada.

Tais documentos não integram o SICAF e, portanto, deveriam ter sido enviados na fase de habilitação, por ocasião da convocação. A falha em apresentá-los deveria ter levado à inabilitação da empresa, nos termos do item 8.14 do Edital:

"Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação."

O item 8.1 do Edital é expresso ao determinar que os documentos previstos no Termo de Referência são "necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Ao dispensar a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e das CNVs individuais, a Agente de Contratação violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e permitiu a habilitação de empresa que não demonstrou possuir os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital para execução do contrato.

3.4. QUARTA RAZÃO: Ausência das informações exigidas pelo item 6.22.5.1 do Edital

O item 6.22.5.1 do Edital determina, *ipsis litteris*:

"6.22.5.1 Juntamente com a documentação acima, o licitante deve enviar as seguintes informações: a) Os dados bancários vinculado ao CNPJ do vencedor, pelos quais as futuras notas fiscais serão emitidas, bem como endereço completo da empresa, telefone e e-mail, além dos dados do responsável pela assinatura do contrato/ARP."



A proposta enviada pela A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. em formato PDF menciona dados bancários, porém não informa, de forma clara e completa: o endereço completo da empresa, telefone corporativo, e-mail oficial e os dados do responsável pela assinatura do contrato/ARP.

O endereço constante do rodapé da proposta diverge do endereço registrado na JUCESC (Rua DS Gabriel Felizardo de Mello, SN, Guaiuba, Imituba/SC, CEP 88.780-000), gerando inconsistência que não foi sanada.

A Agente de Contratação deveria ter instado a empresa a suprir as informações faltantes antes de declará-la habilitada, o que não ocorreu.

3.5. QUINTA RAZÃO: Falha da Agente de Contratação ao não analisar a exequibilidade e ao dispensar a planilha de custos — Violação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 14.133/2021

O art. 57 da Lei nº 14.133/2021 estatui:

"Art. 57. As propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório, seja quanto à especificação, seja quanto ao prazo ou demais condições da contratação, serão desclassificadas."

E o art. 58 complementa:

"Art. 58. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável."

A desconformidade da proposta da A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. com as exigências editalícias é múltipla e insanável: ausência de planilha de custos, ausência de documentação de qualificação técnica, ausência de declaração de enquadramento sindical e CCT, e preço potencialmente inexequível.

A manutenção da empresa na competição ofende os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Agente de Contratação, ao aceitar proposta em desconformidade com o edital, incorreu em vício que enseja a anulação da decisão de habilitação e do julgamento do Item 2, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação.

Com maior razão, o licitante prejudicado — que demonstrou intenção de recurso em ambas as fases — tem legitimidade e interesse processual para pleitear a correção do procedimento.



4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:

a. Da Improcedência Da Alegação De Ausência De Planilha De Custos

Acerca do mérito, importa dizer que a primeira razão recursal deve ser rejeitada porque o edital não estabeleceu, de forma expressa e autônoma, a obrigatoriedade de apresentação de planilha analítica de composição de custos como condição de aceitação da proposta no momento indicado pela Recorrente.

O item 6.22.5 do edital exige o envio da proposta adequada ao último lance, acompanhada dos documentos de habilitação não constantes ou vencidos no SICAF.

Não se pode ampliar a exigência editalícia por interpretação extensiva para criar, após a disputa, requisito de desclassificação não claramente imposto no instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou a proposta readequada com o valor ofertado, assumindo expressamente a responsabilidade pela execução do objeto nos termos do edital e do termo de referência.

Além disso, ao participar do certame, declarou estar ciente de que sua proposta compreende todos os custos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, operacionais, materiais, equipamentos, uniformes, EPIs e demais encargos necessários à execução do serviço.

A alegação da Recorrente confunde duas situações distintas, quais sejam, (i) uma coisa é a Administração, diante de dúvida concreta, poder solicitar esclarecimentos ou diligência para aferição da exequibilidade, (ii) a outra, completamente diferente, é afirmar que a ausência de planilha analítica, quando não expressamente exigida como documento obrigatório no ato convocatório, geraria desclassificação automática.

Portanto, não havendo exigência clara, específica e inequívoca de apresentação de planilha de custos como condição formal de aceitação da proposta readequada, deve prevalecer o princípio da vinculação ao edital, mas em favor da Recorrida, que cumpriu exatamente aquilo que foi solicitado no instrumento convocatório.



b. Da exequibilidade da proposta

Também não procede a alegação de inexecuibilidade!

A Recorrente limita-se a afirmar que o valor de R\$ 28,30 por hora seria inexecuível porque inferior ao valor máximo estimado pela Administração, mas não apresenta demonstração objetiva, planilha comparativa, cálculo técnico ou prova concreta de impossibilidade de execução.

O simples fato de a proposta estar abaixo do preço estimado não a torna inexecuível.

O preço máximo da Administração constitui **TETO** de aceitabilidade, e não piso obrigatório de contratação.

Se assim não fosse, toda licitação por menor preço perderia sua finalidade, pois qualquer desconto relevante seria artificialmente tratado como irregular.

A proposta da Recorrida representa desconto compatível com a lógica competitiva do pregão eletrônico e decorre da estrutura operacional própria da empresa, sua experiência anterior, sua capacidade de alocação de mão de obra, seus contratos já executados e sua regularidade perante os órgãos competentes.

Além disso, a Recorrida declarou expressamente que sua proposta contempla todos os custos necessários à execução do objeto.

Eventual discordância subjetiva da Recorrente quanto ao preço vencedor não autoriza a desclassificação da melhor proposta, especialmente quando não há prova concreta de incapacidade financeira, operacional ou trabalhista.

Assim, ausente demonstração objetiva de inexecuibilidade, o pedido recursal deve ser rejeitado.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, a medida adequada seria diligência, jamais a imediata desclassificação pretendida pela Recorrente.



c. Da regular apresentação dos documentos de qualificação técnica

No mesmo sentido, a terceira alegação recursal também não merece prosperar!

A Recorrente afirma que a Recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnica, certificados de formação e CNVs de ao menos cinco profissionais, mas tal afirmação não corresponde à realidade documental.

A Recorrida apresentou documentação técnica suficiente, incluindo atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, documentos de regularidade perante a Polícia Federal, lista de vigilantes, certificados de formação e Carteiras Nacionais de Vigilante.

[...]

d. Da regularidade das informações do item 6.22.5.1

Também é improcedente a alegação de ausência das informações complementares previstas no item 6.22.5.1 do edital.

A proposta readequada e a documentação apresentada pela Recorrida contêm os elementos essenciais à identificação da empresa, seus dados cadastrais, meios de contato, informações bancárias e dados necessários à formalização contratual.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso e as contrarrazões para análise da Diretoria de Planejamento, uma vez que se trata de uma licitação multientidades, para manifestação.

A Diretoria de Planejamento manifestou-se através do OFÍCIO N.º 163/2026/ADM/DPGC, no qual informa que:



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante AMAZON SECURITY LTDA., referente ao Pregão Eletrônico 52/2026 PML, encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos para análise e manifestação do Setor Requisitante.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA alegando inexecuibilidade do preço ofertado, ausência de planilha de custos e formação de preços e ausência de documentos de qualificação técnica.

A Recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em resumo, que enviou todos os documentos exigidos através de um único arquivo consolidado, que o edital não exigia planilha de custos analítica de forma expressa e autônoma para aceitação da proposta, e que o preço ofertado é exequível, pois está abaixo do teto estimado, e a recorrente não apresentou prova objetiva de inexecuibilidade.

I - Da inexecuibilidade do preço ofertado e Ausência de planilha de composição de custos.

Conforme já exaustivamente exposto em respostas aos pedidos de esclarecimentos nºs 3 e 4, dos quais a Recorrente falhou em tomar conhecimento, a contratação é de serviço eventual, sob demanda, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).

O item 1.1 do Termo de Referência e o próprio objeto do edital deixam claro que se trata de "eventual e futura contratação" para atendimento de eventos, com fornecimento parcelado, sem vínculo de continuidade e sem obrigatoriedade de alocação permanente de empregados.

A IN SEGES/MP nº 05/2017 é expressa ao vincular a exigência de planilha de formação de custos detalhada apenas aos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). No caso de serviços eventuais, sob demanda, a Administração pode adotar metodologia simplificada, como a coleta de preços de mercado. O orçamento da Administração foi baseado em coleta de preços praticados pela administração pública, não em planilha de custos unitários.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração", no caso em tela não foi exigida tal comprovação por não haver indícios de inexecuibilidade. A simples diferença entre o lance vencedor (R\$ 29,98) e a estimativa (R\$ 40,48) não é suficiente para declarar a inexecuibilidade.

Ademais, o item 7.7.3 do Edital, que trata de obras e serviços de engenharia, não se aplica ao caso (serviços de segurança desarmada). Não há no edital fixação de percentual mínimo para caracterização de inexecuibilidade.



II – Da Ausência de documentos obrigatórios de qualificação técnica

A Recorrente sustenta que a recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica (item 8.22 do TR) nem comprovação de 5 profissionais com CNV e certificados (item 8.25 do TR).

Ocorre que todos os documentos foram habilmente apresentados pela Recorrida por meio do arquivo anexado via sistema Compras.gov.br, em atendimento à convocação realizada pela Pregoeira, estando publicamente acessível à qualquer interessado, conforme recorte da tela do sistema abaixo:



Na pasta “Proposta readequada e Docs LAGES.zip” constam 10 Atestados de capacidade técnica, dos quais 4 correspondem à prestação de serviços de segurança desarmada em eventos, 07 Certificados de Conclusão de Cursos, dos quais 6 correspondem à formação de vigilantes, e 07 CNVs, portanto, em pleno atendimento às exigências do Edital e Termo de Referência.

III - Conclusão

Ante o exposto, opino pela **Improcedência** total do recurso, e recomendo a manutenção das decisões da Pregoeira.

- Da Ausência de Exigência Editalícia para Planilha de Composição de Custos

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede a Administração Pública de exigir obrigações ou documentações que não estejam expressamente previstas no Edital.

No caso em tela, verifica-se que o instrumento convocatório e o Termo de Referência não exigiram a apresentação de planilha de composição e formação de preços detalhada como requisito de classificação no momento do envio da proposta regulada por hora de evento. O Termo de Referência adota como critério de julgamento o menor valor unitário por hora (Item 2 - Horas estimadas em 9.520).



Ademais, a prestação do serviço pretendido possui natureza pontual e parcelada, voltada ao atendimento de eventos sob demanda, não se confundindo com contratos de terceirização contínua com dedicação exclusiva de mão de obra e alocação fixa de postos.

Portanto, exigir uma planilha analítica complexa sem previsão no edital configuraria formalismo exacerbado e ilegal, violando o princípio da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

- Do Critério Legal de Inexequibilidade (Lei nº 14.133/2021)

A alegação de que o preço de R\$ 28,30/hora é inexequível por ser inferior ao orçamento de referência elaborado pela Administração (R\$ 34,63/hora) carece de amparo legal.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) pacificou e objetivou o critério de aferição de inexequibilidade para contratações de serviços de engenharia e demais serviços comuns.

Conforme o art. 34 da IN SEGES/MGI nº 73/2022, o qual combinado analogamente com as diretrizes de mercado adotadas na Lei nº 14.133/2021, art. 59, III e IV, para compras e serviços comuns, considera-se indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Analisando matematicamente o caso concreto:

- Valor unitário estimado pela Administração (Edital/TR): R\$ 34,63 por hora.
- Nota de corte para Inexequibilidade (50% do orçado): R\$ 17,31 por hora.
- Valor unitário ofertado pela Recorrida: R\$ 28,30 por hora.

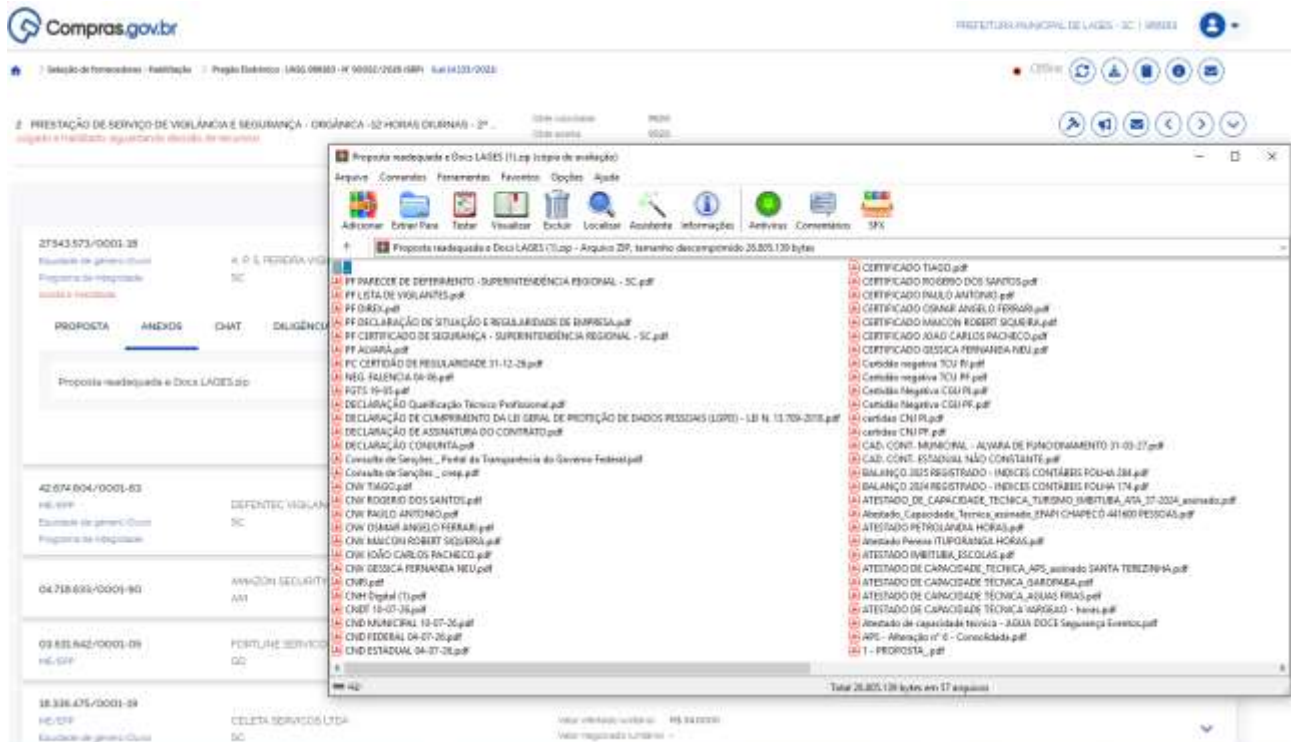
Constata-se que o valor de R\$ 28,30/hora apresentado pela empresa vencedora é amplamente superior ao limite legal de inexequibilidade (R\$ 17,31), representando um desconto legítimo decorrente da livre concorrência.

Preços abaixo do referencial da Administração, desde que respeitada a margem legal protetiva de 50%, traduzem-se em economia para o município e eficácia na busca pelo menor preço, sendo dever do pregoeiro aceitá-los.



- Da ausência de documentos obrigatórios de qualificação técnica

As alegações de ausência de documentos comprobatórios dos itens 8.22 e 8.25 não merece prosperar, pois conforme denota-se da captura de tela abaixo, o arquivo zipado enviado pela Recorrida contempla todos os documentos requeridos no Termo de Referência.



Resta claro que o item 8.22 foi atendido com o envio de 10 (dez) atestados de capacidade técnica.

Ainda, para o item 8.25, este restou atendido com o envio dos documentos de 7 (sete) profissionais devidamente registrados.

- Ausência das informações exigidas pelo item 6.22.5.1 do Edital

Novamente não merece prosperar a alegação de ausência dos dados constantes do item 6.22.5.1 do Edital.



DADOS BANCARIOS
Nome do Banco: SICRED 748
Nº da Agência: 2604
Nº da Conta Corrente da Licitante: 15134-0

- Desde já nos declaramos cientes de que o Município Contratante procederá à retenção de impostos nas hipóteses previstas em lei, caso pertinente;
- Desde já, declaro pleno conhecimento e concordância com todas as exigibilidades do Edital e seus Anexos.
- Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por esta declaração, sob pena do art. 299 do Código Penal.

Imbituba, 12 de maio de 2026.

A. P. S. PEREIRA
VIGILANCIA
LTDA:27543573000
118

Assinado de forma digital por
A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA
LTDA:27543573000118
Data: 2026.05.12 10:43:58
0300

A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9-99570797
Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Melo, Guakuba, Imbituba, SC - CEP: 88700-000
E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com
CNP: 27.543.573/0001-18

Conforme captura de tela do documento enviado pela Recorrida, os dados constam na folha 2 da proposta.

Frente aos fundamentos apresentados, conclui-se que as razões recursais não subsistem.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2794>
- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900522026>



7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em consonância com a análise técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Naiana Salete da Silva
Agente de Contratação